



ISBN

85-86611-12-3

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

TEMAS SELECIONADOS

Pesquisa eleitoral

Atualização até dezembro de 2006

15

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

BRASÍLIA

2007

© Tribunal Superior Eleitoral

Diretor-Geral da Secretaria
Athayde Fontoura Filho

Secretaria de Gestão da Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
SAS – Praça dos Tribunais Superiores
Bloco C, Edifício Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3507
Fac-símiles: (61) 3316-3359

Editoração: Coordenadoria de Editoração e Publicações

A série *Jurisprudência do TSE: temas selecionados*, idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência, objetiva ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do Tribunal Superior Eleitoral, disponível em folhetos impressos e em versão eletrônica, no sítio do Tribunal (www.tse.gov.br).

Cada volume da série corresponde a um assunto específico ou a um conjunto de assuntos interligados, subdivididos em temas e subtemas, a fim de facilitar a consulta.

Após a transcrição das ementas, seguem-se dados de identificação da decisão: número do acórdão ou da resolução, data, nome do relator e do redator designado, se houver.

Algumas das ementas selecionadas tiveram trechos suprimidos, quando não relacionados ao assunto em destaque; outras receberam notas de edição, com vistas a ressaltar dados importantes ou esclarecer detalhes da decisão.

A série tem o intuito de atuar como veículo eficaz e dinâmico de divulgação da jurisprudência do TSE.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Pesquisa eleitoral. – Brasília : SGI/Cojur, 2007.

34 p. – (Jurisprudência do TSE. Temas Selecionados ; 15)

Atualização até dezembro de 2006.

ISBN 85-86611-12-3

1. TSE – Direito Eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Título. II. Série.

CDD 341-280981

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESIDENTE

Ministro Marco Aurélio

VICE-PRESIDENTE

Ministro Cezar Peluso

MINISTROS

Ministro Carlos Ayres Britto

Ministro Cesar Asfor Rocha

Ministro José Delgado

Ministro Caputo Bastos

Ministro Gerardo Grossi

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Antonio Fernando Souza

VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

SUMÁRIO

Abuso de poder – Caracterização	7
Generalidades	7
Ação de impugnação de mandato eletivo	8
Cabimento	8
Ação rescisória	9
Cabimento	9
Acesso às informações	10
Generalidades	10
Constitucionalidade do art. 33 da Lei nº 9.504/97	11
Generalidades	11
Divulgação	12
Generalidades	12
Enquete	19
Generalidades	19
Penalidade	20
Generalidades	20
Prévia eleitoral	24
Generalidades	24
Registro	25
Generalidades	25
Termo inicial	27
Representação	29
Coisa julgada	29
Competência	29
Legitimidade	30
Recurso – Interesse de agir	31
Recurso – Prazo	32
Sigilo do voto	34
Generalidades	34

ABUSO DE PODER – CARACTERIZAÇÃO

Generalidades

“Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Pesquisa eleitoral sem registro. Pessoa jurídica. Ilegitimidade passiva. Falta de potencialidade. Negado provimento (...) II – Fato isolado que não possui potencialidade para desigular os candidatos a cargo público não se presta para caracterizar a violação do art. 22, XIV, LC nº 64/90.”

(Ac. nº 717, de 4.9.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Cabimento

“Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Não-ocorrência.

Aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Impossibilidade. Recurso conhecido e provido. 1. A ação de impugnação de mandato eletivo se destina unicamente à apuração de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. 2. Eventual divulgação de pesquisa sem registro, com violação do art. 33 da Lei nº 9.504/97, deve ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.”

(Ac. nº 21.291, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

AÇÃO RESCISÓRIA

Cabimento

“(…) Ação rescisória. (...) II – O cabimento da ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, está restrito às hipóteses de inelegibilidade. (...)” *NE*:

Ação rescisória de decisão condenatória a multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

(Ac. nº 4.175, de 10.6.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)

ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Generalidades

“Instrução nº 54. Pedido de esclarecimentos formulado pela Associação Nacional de Empresas de Pesquisa (Anep). Art. 2º, V, da Res.-TSE nº 20.950. Impossibilidade de alteração. Aplicação do art. 7º, § 1º, dessa resolução.

1. Os dados que deverão ser colocados à disposição dos partidos ou coligações são todos os que tenham relação com os resultados divulgados.”

NE: Indefere alteração da exigência de identificação dos municípios e bairros em que realizada a pesquisa. Pela Res. nº 21.200, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves, o Tribunal autorizou a apresentação dos dados relativos aos municípios e bairros em que realizada a pesquisa no momento em que divulgado o seu resultado.

(Res. nº 21.158, de 1º.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) Pesquisa eleitoral. Apresentação de documentos relativos à área física de realização do trabalho. Dever. Inciso IV do art. 31 da Lei nº 8.713/93. (...)”

NE: Na Lei nº 9.504/97 a matéria está disciplinada nos arts. 33, inciso IV, e 34, § 1º.

(Ac. nº 12.629, de 3.3.98, rel. Min. Costa Porto.)

“Pesquisas eleitorais. Acesso por partido e coligações. A teor do disposto nos arts. 31, § 3º, e 32 da Lei nº 8.713/93, incumbe às empresas fornecer os elementos coligidos em pesquisas eleitorais.” *NE:* Na Lei nº 9.504/97, a matéria está disciplinada nos arts. 33, § 2º, e 34, § 2º.

(Res. nº 14.614, de 6.9.94, rel. Min. Marco Aurélio.)

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97

Generalidades

“Recurso especial eleitoral. Divulgação de pesquisa de opinião sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral. Aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (...) Inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 9.504/97 por ofensa aos arts. 5º e 220 da Constituição Federal.

Inexistência. As restrições postas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 protegem valores que não estão acobertados pela liberdade de imprensa. Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 21.225, de 7.8.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

DIVULGAÇÃO

Generalidades

“Mandado de segurança. Situação excepcional. Pesquisa. Proibição de divulgação na véspera do pleito eleitoral. Liminar. Indeferimento. Agravo regimental. (...) As pesquisas eleitorais podem ser divulgadas até a véspera da eleição. (...)”

(Ac. de 30.9.2006 no AgRgMS nº 3.518, rel. Min. José Delgado, red. designado Min. Gerardo Grossi.)

“(...) 1. A divulgação de pesquisa sem o registro exigido pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97 impõe a aplicação da multa prevista na referida legislação. 2. A finalidade da lei é evitar a divulgação de pesquisa sem acompanhamento da Justiça Eleitoral, haja vista a forte influência que ela provoca no eleitorado. 3. Irrelevante o fato de a divulgação da pesquisa não mencionar, concretamente, os índices apurados. 4. O simples fato de ser propagado, de modo público e por veículo de comunicação, que o pretense candidato ao cargo de prefeito, conforme pesquisa efetuada, está em primeiro lugar na preferência dos eleitores, tudo sem registro na Justiça Eleitoral, caracteriza infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/97. (...)”

(Ac. de 17.8.2006 no REspe nº 26.029, rel. Min. José Delgado.)

“Representação. Propaganda eleitoral indevida feita por órgão sindical. (...) 4. Não tem a repercussão desejada o fato de a publicação veicular pesquisa já do conhecimento público. O que conta para o caso é a circunstância de estar sendo divulgada notícia nitidamente favorável a um dos candidatos, qual seja, a de que há manifestação de maioria do eleitorado em favor da

reeleição. Ora, esse fato tem repercussão, porque induz votação favorável com nítido caráter de propaganda eleitoral indevida. (...)”

(Ac. de 10.8.2006 no AgRgRp nº 952, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

“Consulta. Veiculação. Propaganda eleitoral gratuita. Programação normal. Televisão. Rádio. Enquete. Sondagem. Pesquisa eleitoral. Possibilidade.”

(Res. nº 22.265, de 29.6.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“(...) 2. Aplica-se a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pela não-conformidade da veiculação da pesquisa, tornada pública sem especificar os requisitos postos no referido artigo e na Res.-TSE nº 21.576/2003. 3. A Res.-TSE nº 21.576/2003 possui força normativa, autorizada pelo Código Eleitoral em seu art. 23, incisos IX e XVIII (AgRgREspe nº 24.830/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ de 18.2.2005). (...)”

(Ac. de 6.6.2006 no AgRgAg nº 6.759, rel. Min. José Delgado.)

“(...) 1. Não prospera agravo regimental apresentado contra decisão monocrática de relator que nega provimento ao agravo de instrumento para fazer subir recurso especial interposto contra acórdão que, com base nos fatos depositados nos autos, entende conter omissão grave em divulgação de pesquisa eleitoral, por não se esclarecer, devidamente, acerca da margem de erro e de número dado ao ato pela Justiça Eleitoral. 2. Reconhecimento, pelo Tribunal *a quo* com base nas provas dos autos, de violação ao disposto no art. 6º da Res.-TSE nº 21.576/2003. Aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (...)”

(Ac. de 1º.6.2006 no AgRgEDclAg nº 6.526, rel. Min. José Delgado.)

“(...) A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é aplicável na hipótese de divulgação de pesquisa sem o registro das informações previstas em seus incisos. (...)” *NE*: Na divulgação foram omitidas as informações referentes à margem de erro da pesquisa e o período de sua realização.

(Ac. nº 25.112, de 19.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(...) Representação. Pesquisa eleitoral. Aplicação. Multa. (...) Divulgação. Entrevista. Rádio. Informação. Incompleta. Potencialidade. Interferência. Vontade. Eleitor. (...) 2. A divulgação de forma voluntária em entrevista de

pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, não afasta a incidência da sanção eleitoral. 3. Para se imputar multa, não se investiga se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para interferir no resultado das eleições. (...)”

(Ac. nº 24.919, de 31.3.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Omissão. Margem de erro e período de realização. Arts. 6º, parágrafo único, e 7º da Res.-TSE nº 21.576. Infringência. Multa. Alegação. Ofensa. Princípio da reserva legal. Não-caracterização. Exercício. Competência. Art. 23, IX, Código Eleitoral. (...)”

(Ac. nº 24.741, de 17.3.2005, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido os acórdãos nºs 5.513, de 31.3.2005, rel. Min. Caputo Bastos; 5.495, de 31.3.2005, rel. Min. Caputo Bastos; e 23.833, de 8.3.2005, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Agravamento regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Representação. Divulgação de pesquisa. afronta a resolução configurada. Negado provimento ao apelo. A reprodução de pesquisa de opinião sujeita-se às informações constantes do art. 6º da Res.-TSE nº 21.576/2003”.

(Ac. nº 24.498, de 23.11.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Agravamento regimental. Medida cautelar. Publicação de pesquisa. Passado o pleito. Perda de objeto”.

(Ac. nº 1.447, de 11.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Reclamação. Portaria. Determinação. Juiz eleitoral. Suspensão. Proibição. Publicação. Pesquisa eleitoral. Res.-TSE nº 21.576. Disposições. Contrariedade. Alegação. Exercício. Poder de polícia. Impossibilidade. 1. O art. 17 da Res.-TSE nº 21.576 expressamente estabelece que ‘as pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (Constituição, art. 220, § 1º; Acórdão-TSE nº 10.305, de 27.10.98)’. 2. Não pode o magistrado proibir a publicação de nenhuma pesquisa eleitoral, ainda que sob a alegação do exercício do poder de polícia. 3. Esta Corte Superior já assentou que se exige que as informações relativas a pesquisa sejam depositadas na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 21.576, a fim de possibilitar ciência aos interessados que, caso constatem alguma irregularidade, possam assim formular

representação nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Precedente: Acórdão nº 4.654. Reclamação julgada procedente”.

(Ac. nº 357, de 1^a.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Agrav. Recurso especial. Pesquisa. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Candidato. Eleição estadual. Inobservância ao art. 33 da Lei nº 9.504/97. Não configurada. A violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 pressupõe divulgação de pesquisa que informe índices, posição dos concorrentes. Não basta apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas e que se encontra em segundo lugar no município tal. Agravo de instrumento e recurso especial providos.

(Ac. nº 3.894, de 20.3.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Pesquisa eleitoral que teve o registro indeferido. Divulgação realizada por candidato. Reprodução de matéria jornalística. Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida. Legitimidade passiva. 1. O candidato que reproduz pesquisa irregular divulgada por meio de comunicação está sujeito à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. 2. Recurso a que se nega provimento.”

(Ac. nº 3.725, de 24.10.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“As pesquisas de intenção de voto nas eleições presidenciais podem ser divulgadas a partir das 17 horas, horário de Brasília, nos estados em que a votação já houver se encerrado, aguardando-se, nos demais estados, em que há diferença de fuso horário, o efetivo encerramento da votação para a divulgação dessas pesquisas.” *NE*: Divulgação de pesquisa de boca-de-urna sobre a eleição presidencial. Veja a Res. nº 21.229, de 1^a.10.2002, sobre divulgação de dados não oficiais de apuração sobre eleição estadual e presidencial e de pesquisa de boca-de-urna sobre a eleição estadual.

(Res. nº 21.232, de 4.10.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“Divulgação de pesquisa de boca-de-urna e de dados não oficiais da apuração. Eleição estadual e presidencial. Emissora de televisão. Cobertura jornalística. 1. A divulgação de dados não oficiais sobre eleição estadual pode ocorrer logo após o horário de encerramento da votação, ou seja, após as 17 horas. 2. A divulgação de dados não oficiais sobre eleição presidencial pode ocorrer após o horário de encerramento da votação em todo o território nacional, levando-se em consideração a existência de mais de um fuso horário no país. 3. A

divulgação de pesquisa de boca-de-urna sobre a eleição estadual pode ocorrer após as 17 horas. (...)” *NE*: Veja a Res. nº 21.232, de 4.10.2002, sobre divulgação de pesquisa de boca-de-urna sobre a eleição presidencial. (*Res. nº 21.229, de 1ª.10.2002, rel. Min. Fernando Neves.*)

“Representação. Agravo. Pesquisa. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Candidato. Eleição presidencial. Inobservância. Resolução nº 20.950/2002 (art. 2º). Conferência. Prazo. Responsabilidade. Empresa contratante. A empresa contratante e a realizadora da pesquisa são as únicas responsáveis pelo cumprimento do prazo de cinco dias referido na Resolução nº 20.950, art. 2º. Impossibilidade de imposição da pena ao candidato que se apropria do resultado já divulgado e, de novo, em seu horário gratuito de propaganda eleitoral, o divulga, salvo fraude comprovada.” (*Ac. nº 453, de 19.9.2002, rel. Min. Gerardo Grossi.*)

“Representação. Reprodução de pesquisa irregular. Legitimidade passiva do periódico que a divulgou. 1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. 2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou. 3. O veículo de comunicação social deve arcar com as conseqüências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa. 4. Recurso conhecido e provido.” (*Ac. nº 19.872, de 29.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.*)

“Representação. Pesquisa. Divulgação dos resultados. Autorização com ressalva. Agravo. Contextualização. Apresentação dos nomes dos candidatos. Ordem alfabética. 1. Autorizada, por decisão monocrática, a divulgação de pesquisa eleitoral e interposto agravo de tal decisão, a divulgação que se fizer da pesquisa sê-lo-á por conta e risco da empresa que dela se encarregou. 2. Considerada ilegal a pesquisa, o Tribunal poderá impor multa aos responsáveis. 3. Inexistência de indagações capazes de induzir o entrevistado. 4. A apresentação da relação de candidatos ao entrevistado poderá ser feita em ordem alfabética.”

NE: Alegação de que o ideal seria a apresentação dos nomes dos candidatos

em disco para não influenciar a escolha. Validade da indagação sobre vinculação de candidato ao chefe do Executivo.

(Ac. nº 398, de 13.8.2002, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“Pesquisa eleitoral. Inexistência de registro prévio no TSE. Divulgação. A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa eleitoral não registrada, previamente, no TSE, submete o responsável pela divulgação às sanções previstas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Representação julgada procedente em parte. Agravo desprovido.” *NE*: Pré-candidato disse a jornalistas que se encontrava em segundo lugar nas intenções de voto segundo pesquisa interna encomendada pelos integrantes de sua campanha, após o que preposto seu entregou à imprensa os percentuais a que teria chegado tal pesquisa.

(Ac. nº 372, de 25.6.2002, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“Pesquisas pré-eleitorais. Divulgação. As pesquisas eleitorais, cujas informações se encontrem regularmente registradas, poderão ser divulgadas até a data das eleições. Resolução nº 20.101, art. 4º – Inexistente, entretanto, obrigatoriedade dessa divulgação.”

(Res. nº 20.258, de 30.6.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

“(…) Pesquisas de opinião. Registro. Prazo. Encaminhamento. Provimento. Recurso especial. Ofensa ao art. 48 da Lei nº 9.100/95. (...)” *NE*: Equívoco das empresas ao encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral, e não ao juízo eleitoral, os dados da pesquisa. Observância do prazo de cinco dias previsto no art. 48 da Lei nº 9.100/95. Na Lei nº 9.504/97, a matéria encontra-se disciplinada no art. 33.

(Ac. nº 759, de 24.6.97, rel. Min. Costa Porto.)

“Agravo. Pesquisas de opinião. Registro. Divulgação. Provimento. Recurso eleitoral. Ofensa ao art. 48 da Lei nº 9.100/95. (...)” *NE*: TRE não afixou imediatamente o edital comunicando o registro das pesquisas, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.100/95. Não deve ser punida a empresa que publicou o resultado da pesquisa 5 dias após o registro. Na Lei nº 9.504/97, a matéria encontra-se disciplinada no art. 33, § 2º.

(Ac. nº 744, de 17.4.97, rel. Min. Costa Porto.)

“Representação deduzida contra instituto de pesquisa, por suposta infringência ao art. 31, § 4º, da Lei nº 8.713, de 1993. Demonstrado que se trata de pesquisa previamente registrada na Justiça Eleitoral, para ser realizada em cinco ‘rodadas’, não se pode ter por violada a norma sob enfoque, se uma dessas ‘rodadas’, conquanto cumprida dentro do período indicado, não observou o cronograma inicialmente concebido. Norma de natureza penal que não pode ser objeto de aplicação analógica. (...)”
(*Res. nº 19.293, de 25.4.95, rel. Min. Ilmar Galvão.*)

“Pesquisas pré-eleitorais. Divulgação pela imprensa. Mandado de segurança. I – O § 1º do art. 5º da Resolução-TSE nº 14.466/88 (instrução sobre propaganda), por fundar-se em texto de lei formal e exprimir proibição direta aos veículos de comunicação de massa, é acatável com mandado de segurança. II – Cerceando a liberdade de informação pura e simples, a referida norma padece de incompatibilidade com o art. 220 e § 1º da Constituição de 1988, e há de entender-se ab-rogado desde quando vigente a nova Lei Fundamental. (...)” *NE*: “Sendo um dos direitos assegurados na nova Constituição, a liberdade de informação (art. 220), não deve ela sofrer restrições, senão as previstas na própria Lei Maior. Dentro desses parâmetros, quando se tratar realmente de divulgação de pesquisas com puro intuito de informação jornalística sobre a tendência do eleitorado em determinado momento, não se verificando existir o poder econômico direcionando essas pesquisas, não pode ser ela impedida.”
(*Res. nº 10.305, de 27.10.88, rel. Min. Francisco Rezek; no mesmo sentido as resoluções nºs 10.306, de 27.10.88, rel. Min. Sebastião Reis, e 10.307, de 27.10.88, rel. Min. Roberto Rosas.*)

ENQUETE

Generalidades

“Consulta. Veiculação. Propaganda eleitoral gratuita. Programação normal. Televisão. Rádio. Enquete. Sondagem. Pesquisa eleitoral. Possibilidade.”
(*Res. nº 22.265, de 29.6.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.*)

“(…) Divulgação de consulta pela Internet. Ausência de informação de que a apuração não se trata de pesquisa eleitoral. Incidência do art. 19, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576/2004. (...)” *NE*: “O acórdão regional pontuou que, mesmo não se trate de pesquisa, a divulgação dos dados colhidos, sem a explicação ou esclarecimento de que não se tratava de pesquisa eleitoral, atrai a aplicação da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a teor do parágrafo único do art. 19 da Res.-TSE nº 21.576/2004, sendo certo que a penalidade alcança todos os responsáveis pela divulgação irregular.”
(*Ac. de 16.3.2006 no AgRgREspe nº 25.321, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.*)

“(…) Não se confunde a enquete com a pesquisa eleitoral. Esta é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado; aquela é informal e em relação a ela não se exigem determinados pressupostos a serem enunciados. Identificando-se, no caso, a divulgação de enquete e não de pesquisa, dá-se provimento ao recurso.”
(*Ac. nº 20.664, de 4.2.2003, rel. Min. Fernando Neves, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.*)

PENALIDADE

Generalidades

“(…) 2. Aplica-se a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pela não-conformidade da veiculação da pesquisa, tornada pública sem especificar os requisitos postos no referido artigo e na Res.-TSE nº 21.576/2003. 3. A Res.-TSE nº 21.576/2003 possui força normativa, autorizada pelo Código Eleitoral em seu art. 23, incisos IX e XVIII (AgRgREspe nº 24.830/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado no *DJ* de 18.2.2005). (...)”
(Ac. de 6.6.2006 no AgRgAg nº 6.759, rel. Min. José Delgado.)

“(…) Pesquisa eleitoral. Irregular. Condenação. Multa. Parcelamento. Violação. Art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Ausência. (...)”
(Ac. de 1º.6.2006 no AgRgAg nº 6.909, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Pesquisa eleitoral. Infração tipificada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Fixação em valor abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Agravos improvidos. Precedentes. Reconhecida a prática da infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não é admissível fixar-lhe a multa em valor inferior ao mínimo legal.”
(Ac. de 1º.6.2006 no AgRgREspe nº 25.489, rel. Min. Cezar Peluso.)

“Representação. Pesquisa eleitoral. Descumprimento. Arts. 4º e 5º da Res.-TSE nº 21.576/2003. Decisão regional. Procedência. Aplicação. Multa. *Quantum* inferior ao mínimo legal. Impossibilidade. Recursos especiais. Provimento. 1. Ante o reconhecimento da prática de infração por descumprimento de disposições dos arts. 4º e 5º da Res.-TSE nº 21.576, a aplicação da multa deve obedecer aos limites estabelecidos na Lei nº 9.504/97, reproduzidos na referida resolução, não sendo possível a imposição da

sanção abaixo do mínimo legal. 2. As elevadas multas previstas para descumprimento de regras atinentes à disciplina das pesquisas eleitorais se justificam em face da repercussão que provocam no eleitorado. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Ac. de 14.3.2006 no AgRgREspe nº 25.488, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável. Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.”

(Ac. de 7.2.2006 no AgRgREspe nº 25.053, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; no mesmo sentido o Ac. de 10.3.2005 no AgRgREspe nº 22.709, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(…) A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é aplicável na hipótese de divulgação de pesquisa sem o registro das informações previstas em seus incisos. (...)” *NE*: Na divulgação foram omitidas as informações referentes à margem de erro da pesquisa e o período de sua realização.

(Ac. nº 25.112, de 19.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(…) Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Registro. Ausência. Condenação. Multa. (...) Não há ilegalidade na Resolução-TSE nº 21.576/2003. A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa expõe o órgão de imprensa a multa.”

(Ac. nº 5.529, de 22.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(…) Representação. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro. Cláusula de não-divulgação. Afronta ao art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 21.576/2004. Configuração. Afastamento. Multa. I – Constatada a existência de cláusula de não-divulgação, há de se reconhecer a incidência do § 2º do art. 14 da Res.-TSE nº 21.576/2004, para isentar de sanção os institutos de pesquisa. (...)”

(Ac. nº 24.799, de 30.8.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Ausência. Margem de erro. Arts. 6º, parágrafo único, e 7º da Res.-TSE nº 21.576/2003. Multa. Licitude. Precedentes desta Corte. 1. É lícita a aplicação de multa, com base no art. 7º da Res.-TSE nº 21.576/2003, por

divulgação de pesquisa no horário eleitoral gratuito, com a omissão da margem de erro, porquanto configurada a infringência ao art. 6º, parágrafo único, da mesma resolução. 2. Essas normas regulamentares, que possuem força normativa, visam obstar que o eleitorado seja induzido a erro quanto ao desempenho de determinado candidato em relação aos demais. (...)”
(Ac. nº 5.366, de 16.6.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Divulgação. Entrevista. Rádio. Informação. Incompleta. Potencialidade. Interferência. Vontade. Eleitor. (...) 2. A divulgação de forma voluntária em entrevista de pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, não afasta a incidência da sanção eleitoral. 3. Para se imputar multa, não se investiga se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para interferir no resultado das eleições. (...)”
(Ac. nº 24.919, de 31.3.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Omissão. Margem de erro e período de realização. Arts. 6º, parágrafo único, e 7º da Res.-TSE nº 21.576. Infringência. Multa. Alegação. Ofensa. Princípio da reserva legal. Não-caracterização. Exercício. Competência. Art. 23, IX, Código Eleitoral. (...)”
(Ac. nº 24.741, de 17.3.2005, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido os acórdãos nºs 5.513, de 31.3.2005, rel. Min. Caputo Bastos; 5.495, de 31.3.2005, rel. Min. Caputo Bastos; e 23.833, de 8.3.2005, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Agravamento regimental. Recurso especial. Pesquisa. Divulgação durante a propaganda eleitoral gratuita na televisão. Omissão de dados. Aplicação de multa. Art. 7º da Resolução-TSE nº 21.576. Agravamento regimental desprovido.”
(Ac. nº 24.830, de 9.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Multa. Não-aplicação. Inexistência. Indeferimento de registro. Cominação. Divulgação. 1. A multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 somente se aplica aos responsáveis pela divulgação de pesquisa sem prévio registro de informações. Recurso especial não provido.”
(Ac. nº 21.502, de 17.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“Representação. Reprodução de pesquisa irregular. Legitimidade passiva do periódico que a divulgou. 1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. 2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou. 3. O veículo de comunicação social deve arcar com as conseqüências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa. 4. Recurso conhecido e provido.”

(Ac. nº 19.872, de 29.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“Representação. Pesquisa. Divulgação dos resultados. Autorização com ressalva. Agravo. Contextualização. Apresentação dos nomes dos candidatos. Ordem alfabética. 1. Autorizada, por decisão monocrática, a divulgação de pesquisa eleitoral e interposto agravo de tal decisão, a divulgação que se fizer da pesquisa sê-lo-á por conta e risco da empresa que dela se encarregou. 2. Considerada ilegal a pesquisa, o Tribunal poderá impor multa aos responsáveis. 3. Inexistência de indagações capazes de induzir o entrevistado. 4. A apresentação da relação de candidatos ao entrevistado poderá ser feita em ordem alfabética.”

(Ac. nº 398, de 13.8.2002, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“(…) Pesquisa de opinião não registrada perante Justiça Eleitoral. Divulgação por empresa jornalística. Multa. Incidência (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º). 1. A empresa jornalística que divulga pesquisa de opinião, supostamente realizada por leitor, sem efetuar seu prévio registro na Justiça Eleitoral, está sujeita à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (...)”

(Ac. nº 19.265, de 9.10.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“(…) A penalidade de multa prevista no § 4º do art. 48 da Lei nº 9.100/95, sanção de natureza administrativa, é cominada ao candidato beneficiário independentemente da comprovação de sua participação. 2. A responsabilidade pela divulgação irregular de pesquisa de opinião, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, neste caso é objetiva. (...)”

(Ac. nº 807, de 19.8.97, rel. Min. Maurício Corrêa.)

PRÉVIAS ELEITORAIS

Generalidades

“Prévia eleitoral. Pesquisa de opinião interna dos partidos. Realização antes de 5 de julho. Possibilidade. 1. Os partidos políticos podem realizar, entre seus filiados, as chamadas prévias eleitorais, destinadas a buscar orientação e fixar diretrizes, inclusive sobre escolha de candidatos. 2. A eventual divulgação, pelos veículos de comunicação, dos resultados da consulta interna, não caracteriza, em princípio, propaganda eleitoral antecipada.”

(Ac. nº 20.816, de 19.6.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

REGISTRO

Generalidades

“Petição. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Dados dos municípios. Justiça Eleitoral. Encaminhamento. Pleito. Proximidade. Indeferimento.”

(Res. nº 22.432, de 29.9.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“Processo administrativo. Res.-TSE nº 22.143/2006, art. 1º, X e XI. Alteração. Pedido. Inviabilidade ante a proximidade das eleições.”

(Res. nº 22.406, de 5.9.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“(…) 1. O registro de pesquisa eleitoral se dá mediante o fornecimento, até cinco dias antes da divulgação, das informações à Justiça Eleitoral, não sendo passível de deferimento ou indeferimento (...)”

(Ac. nº 4.654, de 17.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“Pesquisa eleitoral. Instrução nº 72. Res.-TSE nº 21.576. Indicação do estatístico responsável. Registro no conselho regional. Exigência. Sindicato dos Sociólogos do Estado de São Paulo. Pedido. Não-exclusão.

Participação. Profissional da categoria. Cumprimento. Legislação. Lei nº 6.888/80, regulamentada pelo Decreto nº 89.531/84. 1. Este Tribunal decidiu que é necessário haver um estatístico responsável e, como este não pode exercer a profissão sem estar registrado no conselho regional, deverão ser indicados seu nome e o número de seu registro. 2. Tal fato não implica discriminação aos sociólogos nem impede sua atuação profissional, que é mais relacionada à análise a ser feita dos resultados da pesquisa, levando-se em conta todos os aspectos da sociedade objeto da pesquisa. 3. Se a empresa ou entidade responsável achar relevante, poderá contar com

sociólogos, cujos serviços, entretanto, não são imprescindíveis à elaboração de pesquisas eleitorais. Pedido indeferido.”

(Res. nº 21.712, de 13.4.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso especial. Eleição 2000. Não demonstrada violação à lei. Recurso não conhecido.” *NE*: Ação penal contra candidato pelo crime do art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97, por divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem registro. O Tribunal decidiu não ter havido violação ao art. 358, I e II, do Código Eleitoral, pois “(...) A uma, porque assentou a Corte Regional que, no caso, não restou configurado o tipo penal previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97, entretanto os fatos narrados poderiam conduzir ao tipo descrito no art. 323 do Código Eleitoral. A duas, porque não está extinta a punibilidade. (...)”

(Ac. nº 21.160, de 10.6.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Representação. Agravo. Pesquisa. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Candidato. Eleição presidencial. Inobservância. Resolução nº 20.950/2002 (art. 2º). Conferência. Prazo. Responsabilidade. Empresa contratante. A empresa contratante e a realizadora da pesquisa são as únicas responsáveis pelo cumprimento do prazo de cinco dias referido na Resolução nº 20.950, art. 2º. Impossibilidade de imposição da pena ao candidato que se apropria do resultado já divulgado e, de novo, em seu horário gratuito de propaganda eleitoral, o divulga, salvo fraude comprovada.”

(Ac. nº 453, de 19.9.2002, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“Pesquisas eleitorais. Pedido de reconsideração da Res.-TSE nº 21.200. Hipótese que não se justifica. Alteração que assegura a lisura dos dados obtidos na pesquisa. Pedido indeferido.” *NE*: “(...) A decisão deste Tribunal, permitindo que as informações relativas aos municípios e bairros em que realizadas as pesquisas relativas às eleições ou aos candidatos sejam prestadas à Justiça Eleitoral no momento da divulgação da pesquisa, não prejudica sua fiscalização, (...)”

(Res. nº 21.209, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“Pesquisas eleitorais. Informação de município e bairro. Deferimento parcial para autorizar as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos a apresentar, para

registro na Justiça Eleitoral, os dados relativos aos municípios e bairros em que realizada a pesquisa no momento em que divulgado o seu resultado.”

NE: “(...) se não existem bairros devidamente identificados, (...) deve sempre ser informada a área em que realizada a pesquisa, (...)”

(Res. nº 21.200, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“Instrução sobre pesquisas eleitorais. Res.-TSE nº 20.950. Sugestão. Pedidos de registro de pesquisas eleitorais. Comunicação aos partidos políticos via fac-símile. 1. Inviável o acolhimento da sugestão de comunicação aos partidos políticos, via fac-símile, dos pedidos de registro de pesquisas eleitorais. 2. Determinação às Secretarias Judiciária e de Informática para que adotem as providências necessárias para divulgar, pela Internet, tão logo quanto possível, os pedidos de registro de pesquisas eleitorais.”

(Res. nº 21.092, de 9.5.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“Pesquisa eleitoral. Divulgação. Implementação do registro. Lei nº 9.100/95, art. 48. Segundo a Lei nº 9.100/95, art. 48, o ato de registro diz respeito unicamente à apresentação das informações exigidas, perante a Justiça Eleitoral, pelas entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos. Não há se falar, pois, que o registro só se complementa com a publicação de edital pelo juízo competente. (...)”

(Ac. nº 682, de 19.8.98, rel. Min. Edson Vidigal.)

“Petição. Instrução nº 34. Pesquisas eleitorais. Solicitação de que as pesquisas que envolvam candidatos dependam da anuência expressa da pessoa objeto da pesquisa. Restrição sem previsão legal. Pedido indeferido.”

(Res. nº 20.183, de 30.4.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

Termo inicial

NE: Para as eleições de 2002, 2004 e 2006, o Tribunal definiu o dia 1^º de janeiro do respectivo ano como data a partir da qual é obrigatório o registro das pesquisas eleitorais, nos termos, respectivamente, das resoluções nºs 20.950/2001, art. 2^º, 21.576/2003, art. 2^º e 22.143/2006, art. 1^º.

“Instrução nº 34. Pesquisas eleitorais. Pedido de reconsideração sobre o estabelecimento no art. 1º, da Resolução nº 20.101 da data a partir da qual devem as pesquisas ser registradas junto à Justiça Eleitoral, o que não foi definido na Lei nº 9.504/97. Possibilidade de ser a omissão suprida pela analogia, costumes e princípios gerais de direito (art. 4º, LICC).

Obrigatoriedade do registro a partir de 3.4.98, seis meses anteriores ao pleito, prazo suficiente para evitar que a utilização indevida das pesquisas venha a influenciar a vontade popular de modo a macular a lisura das eleições. Manutenção do estabelecimento da questionada data.”

(Res. nº 20.150, de 2.4.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

REPRESENTAÇÃO

As questões processuais de aplicação genérica, isto é, não vinculadas restritivamente ao direito material objeto deste volume 15 – Pesquisa eleitoral –, deverão ser consultadas no volume 16, parte IV – Matéria processual. Ex.1: Decisão sobre legitimidade passiva de quem divulga pesquisa irregular, deve ser consultada neste volume. Ex.2: Decisão sobre envio de qualquer ato processual por fax, deve ser consultada no volume sobre matéria processual.

Coisa julgada

“Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Ausência da indicação das localidades para realizar a pesquisa de opinião. Procedimento administrativo. Existência de coisa julgada. Recurso conhecido e provido. 1. A existência de representação já julgada com o objetivo de apurar irregularidade de pesquisa eleitoral impede a interposição de uma nova ação no mesmo sentido.”

(Ac. nº 21.021, de 4.11.2003, rel. Min. Peçanha Martins, red. designado Min. Fernando Neves.)

Competência

“Pesquisa eleitoral. Indeferimento. Registro. Inexistência. Apuração. Irregularidade. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. 1. O registro de pesquisa eleitoral se dá mediante o fornecimento, até cinco dias antes da divulgação, das informações à Justiça Eleitoral, não sendo passível de deferimento ou indeferimento. 2. O Ministério Público, desejando impugnar a pesquisa por considerá-la irregular, deve propor representação

nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97.” *NE*: “(...) À Justiça Eleitoral cabe, também, julgar eventual impugnação que for oferecida pelo Ministério Público ou por partido político com candidatos ao pleito, a qual será autuada como representação. (...)”

(Ac. nº 4.654, de 17.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

Legitimidade

“(...) Subscrição de representação em nome próprio. Não-ocorrência.

Legitimidade ativa reconhecida. Manutenção da decisão atacada. 1.

Restando comprovado que a representação contida nos autos foi subscrita pelo presidente do Diretório Municipal do PMDB em nome do partido, em obediência, portanto, à Res.-TSE nº 21.576/2003, não há que se falar em ilegitimidade ativa. (...)”

(Ac. de 3.8.2006 no AgRgAg nº 6.843, rel. Min. José Delgado.)

“(...) 2. O Ministério Público, desejando impugnar a pesquisa por considerá-la irregular, deve propor representação nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97”.

(Ac. nº 4.654, de 17.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Partido político coligado. Ilegitimidade para agir isoladamente. Dissídio. Não-caracterização.

Conhecido, mas desprovido. I – O partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação com vistas a apurar possível infração. (...)” *NE*: Ilegitimidade de partido político coligado para impugnar pesquisa eleitoral.

(Ac. nº 21.346, de 9.9.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral.

Pesquisa eleitoral sem registro. Pessoa jurídica. Ilegitimidade passiva. Falta de potencialidade. Negado provimento. I – Manifesta a ilegitimidade de pessoas jurídicas para figurar no pólo passivo de representação que busca a aplicação da sanção de inelegibilidade e cassação de registro. (...)” *NE*: Legitimidade passiva da pessoa jurídica editora do periódico e do instituto de pesquisa na representação por veiculação irregular de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

(Ac. nº 717, de 4.9.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Recurso especial eleitoral. Divulgação de pesquisa de opinião sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral. Aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Alegação de ilegitimidade passiva. Afastamento. Aquele que divulga pesquisa irregular está sujeito à sanção do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. Precedentes. (...)” *NE*: Alegação de ilegitimidade passiva ao fundamento de que os responsáveis pelo registro da pesquisa perante a Justiça Eleitoral são as empresas e entidades que a realizaram.

(Ac. nº 21.225, de 7.8.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) Não se confunde a enquete com a pesquisa eleitoral. (...)” *NE*: Legitimidade passiva. Responsabilidade do divulgador de pesquisa eleitoral, incorrendo nas sanções previstas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

(Ac. nº 20.664, de 4.2.2003, rel. Min. Fernando Neves, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Pesquisa eleitoral que teve o registro indeferido. Divulgação realizada por candidato. Reprodução de matéria jornalística. Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida. Legitimidade passiva. 1. O candidato que reproduz pesquisa irregular divulgada por meio de comunicação está sujeito à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. 2. Recurso a que se nega provimento.”

(Ac. nº 3.725, de 24.10.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“Representação. Reprodução de pesquisa irregular. Legitimidade passiva do periódico que a divulgou. 1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. 2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou. 3. O veículo de comunicação social deve arcar com as conseqüências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa. 4. Recurso conhecido e provido.”

(Ac. nº 19.872, de 29.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Recurso – Interesse de agir

“Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Registro. Impugnação. Indeferimento. Recurso. Transcurso das eleições. Decisão regional que

entendeu ter havido perda do objeto pela falta de interesse em ver a pesquisa registrada e divulgada. Recurso conhecido e provido. 1. Se, por ter sido divulgada, foi imposta multa em outros autos, persiste o interesse de se ver considerada regular a pesquisa cujo registro se pediu.”

(Ac. nº 21.062, de 18.2.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

Recurso – Prazo

“Representação eleitoral. Recurso especial. Intempestividade. Art. 28 da Res.-TSE nº 21.575/2003. Não-incidência. 1. É intempestivo recurso especial interposto após o tríduo a que se refere o art. 13 da Res.-TSE nº 21.575/2003. 2. A incidência do art. 28 da Res.-TSE nº 21.575/2003 se dá no processamento das reclamações e representações perante o juízo eleitoral, não se aplicando, portanto, para a interposição do recurso especial contra decisão regional. (...)” *NE*: Representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem indicação do período de sua realização e a margem de erro.

(Ac. nº 5.374, de 10.2.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Eleições 2004. Recurso especial intempestivo. Res.-TSE nº 21.575, arts. 12, §§ 3º e 6º, e 13. Tendo sido cumprido pela Corte Regional o que determina o art. 12, § 3º, da Res.-TSE nº 21.575/2003, o termo inicial do prazo para a interposição do recurso especial é a data da publicação do acórdão em sessão, na forma do art. 13 da citada norma. Agravamento regimental a que se nega provimento.” *NE*: Representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral.

(Ac. nº 5.006, de 9.11.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Agravamento de instrumento que ataca despacho denegatório de seguimento de recurso especial. Questão relevante. Provimento. Conversão em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º). Embargos de declaração. Violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral. Nulidade. Recurso eleitoral inominado. Prazo para interposição. Incidência das normas do Código de Processo Civil. (...) Se a sentença não for publicada no prazo de 24 horas a que se refere o § 7º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, conta-se o prazo para o recurso da data em

que o advogado – não a parte – for intimado (CPC, art. 242). Havendo vários réus, começa a correr o prazo recursal da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou de mandado citatório cumprido (CPC, art. 241, III e IV). (...) Se o último recurso interposto é considerado tempestivo, não poderão ser tidos como intempestivos os que lhe antecederam (CPC, art. 241, III). Recurso especial eleitoral provido para determinar ao Tribunal Regional que aprecie o mérito do recurso inominado.”

(Ac. nº 4.477, de 2.3.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Recurso especial. Eleição 2000. Divulgação de pesquisa eleitoral. Recurso. Intempestividade. Férias forenses. Prazo recursal. Não-fluência. Provimento. Na Justiça Eleitoral, salvo em ano em que ocorram eleições, o prazo recursal não flui no período das férias forenses.”

(Ac. nº 21.222, de 26.8.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Representação. Decisão. Juiz auxiliar. Agravo. Prazo. Contagem. O prazo em horas conta-se minuto a minuto. O prazo é contínuo, não se interrompendo nos feriados. É peremptório e não se suspende aos sábados, domingos e feriados. Prorroga-se nos dias em que não há expediente. Não apresentado o recurso na abertura dos trabalhos no Tribunal, preclui o direito de recorrer.” *NE*: Pesquisa referente à eleição presidencial registrada no TRE, e não no TSE.

(Ac. nº 369, de 20.8.2002, rel. Min. Peçanha Martins.)

SIGILO DO VOTO

Generalidades

“*Habeas corpus*. Pesquisa eleitoral. Princípio do sigilo do voto. Inquérito policial. Intimação de pessoas entrevistadas para tomada de declarações. Devolução de questionários apreendidos. 2. A decisão do TRE/PR, determinando a abertura de inquérito policial para apurar fatos relativos às pesquisas eleitorais, não constitui decisão sem causa, em face do sistema previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.100/95, a vista da posição que adotou quanto a haver incorrido o Ibope na conduta prevista no art. 49, § 1º, da Lei nº 9.100/95. 3. A garantia constitucional do voto secreto, previsto no art. 14, *caput*, da Carta Magna, não se aplica à manifestação espontânea da intenção de voto dada em pesquisa eleitoral. Hipótese em que ao Ministério Público Eleitoral é assegurado o amplo acesso às fontes de informações para averiguar eventuais manipulações ou falseamentos, tendentes a influenciar o eleitorado. 4. O *habeas corpus* não é a via adequada para reaver formulários de pesquisa, apreendidos em inquérito policial. 5. *Habeas corpus* indeferido.”
(Ac. nº 327, de 29.10.98, rel. Min. Néri da Silveira.)